



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000339-38.2018.15.0000

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida

Apelante : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

Apelado : Alexandrino Pereira Montenegro

Advogado : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – NECESSIDADE DO INTENTO JUDICIAL E AÇÃO ADEQUADA AO AMPARO DA PRETENSÃO – REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA – PEDIDO DISTINTO DAQUELE CONSTANTE NA LIDE PRETÉRITA, EM QUE SE DECLAROU A NULIDADE E SE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PRÓPRIAS TARIFAS BANCÁRIAS E NÃO AOS JUROS CONTRATUAIS SOBRE ELAS INCIDENTES – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, §3º, VI, DO C.C. - IMPOSSIBILIDADE – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC – REJEIÇÃO.

Evidente o interesse processual do autor ao buscar o Judiciário, por meio da via eleita adequada, com o objetivo de compelir o banco ao pagamento de valores atinentes aos juros incidentes sobre as tarifas administrativas declarados ilegais em processo anterior, estando perfeitamente delimitadas as condições para o regular processamento da demanda.

Se o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros remuneratórios/contratuais incidentes sobre as tarifas

bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido em processo pretérito (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias), não há que se falar em coisa julgada.

Tratando-se de relação de consumo, exsurge a regularidade da utilização do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, em contraposição ao prazo trienal exposto no art. 206, §3º, VI, DO Código Civil.

MÉRITO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR – ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL – PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL – RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS – DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

A legislação de regência¹ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Para que seja efetivado o retorno das partes ao status quo ante, exsurge a necessidade da devolução de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas declaradas ilegais, bem como dos juros remuneratórios que foram incluídos no financiamento pela instituição financeira, já que se apresentam como obrigações acessórias², em respeito ao princípio da gravitação jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

-
- 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
 - 2 Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; **a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias**, mas a destas não induz a da obrigação principal.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.**, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Alexandrino Pereira Montenegro**.

O autor ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que celebrou junto à instituição financeira promovida contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, porém percebeu que foram incluídas tarifas que considerou abusivas, razão pela qual ajuizou ação de repetição de indébito perante o 3º Juizado Especial da Capital, sob o número 200.2010.925.780-4, **buscando ser restituído das respectivas cobranças**, pleito que foi **juulgado procedente** naquele Juizado Especial, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleceram a cobrança das tarifas da avaliação de cadastro, de avaliação do bem, de inserção de gravame e serviços correspondentes, com a condenação da promovida à devolução das quantias pagas a esse título.

Na sentença vergastada (fls. 246/247), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, determinando a devolução dos valores pagos pelos juros incidentes sobre as tarifas excluídas no processo anterior, na forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do efetivo pagamento a maior e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões da Apelação (fls. 249/259), a instituição financeira alega, preliminarmente, que a matéria já se encontra albergada pelo manto da coisa julgada, não cabendo a discussão nesse momento, assim como a inépcia da inicial e ausência do interesse de agir. Em seguida, aduz que deve ser reconhecida a prescrição no caso, com base no art. 206, §3º, VI, do C.C. No mérito, revela que não deve ser reconhecido o direito à devolução dos valores, posto que já teve seu direito reconhecido no processo anterior, dando por quitadas todas as obrigações decorrentes das tarifas, bem como dos juros, que seguem o principal.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 274/285).

Às fls. 295/300, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

PRELIMINARMENTE

Preliminar de carência de ação:

Alega o banco, em síntese, que o processo deve ser extinto por carência de ação, ante a falta de interesse da agir, argumentando que o pedido do autor deveria ser proposto nos autos da ação originária, na fase do cumprimento de sentença.

Nos termos postos nos autos, verifica-se, de plano, que a preliminar suscitada não merece qualquer amparo, pois, na vertente demanda, o autor buscou o Judiciário por meio da via eleita adequada com o objetivo de compelir ao banco o pagamento de valores cobrados indevidamente no contrato firmado entre as partes, declarados judicialmente em processo diverso, estando perfeitamente delimitadas as condições para o regular processamento da demanda, quais sejam a legitimidade de partes e interesse de agir.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, COISA JULGADA, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - A preliminar arguida de inépcia da inicial não deve prosperar, visto que a matéria que aqui se discute é a restituição dos valores cobrados a títulos de juros remuneratórios calculados sobre as tarifas cuja cobrança já foram declaradas ilegais, não havendo que se falar em obrigações contratuais controvertidas. [...]

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00698325520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-04-2018)

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar de Coisa Julgada:

A instituição financeira alega nas contrarrazões que a matéria já se encontra albergada pelo manto da coisa julgada, não cabendo a discussão nesse momento.

Com efeito, não há que se falar em coisa julgada, porquanto os pedidos apreciados por sentença são diferentes.

Nos termos do §1º do art. 337 do CPC/2015, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que *“uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*.

In casu, o pedido da presente ação é distinto daquele formulado e apreciado no processo nº 200.2010.925.780-4, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Do julgado da lide pretérita (proc. nº 200.2010.925.780-4), constante às fls. 25/26 destes autos, denota-se que o objeto apreciado naquele feito foi a declaração de ilegalidade e devolução dos valores relativos às tarifas bancárias propriamente ditas, consideradas ilegais/abusivas pelo 3º Juizado Especial Cível.

Da narrativa supra, vê-se que o objeto da presente ação não é a declaração de nulidade, nem a devolução dos valores cobrados a título das tarifas bancárias, pleitos já formulados e acolhidos no Processo nº 200.2010.925.780-4.

Na presente demanda, o autor pretende, em verdade, a declaração de nulidade e devolução dos valores pagos a título de encargos (juros remuneratórios contratuais), que, segundo a tese exordial, incidiram sobre aquelas tarifas já tidas por ilegais no feito pretérito.

Com efeito, o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros supostamente incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido no processo nº 200.2010.925.780-4 (que tinha por objeto

a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias), de forma que, conforme adiantado acima, não há que se falar em coisa julgada.

Julgando casos idênticos, já se pronunciou no mesmo sentido esta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TAC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E IOF. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PONTO. [...]. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. [...]

- A matéria submetida a apreciação do Juízo a quo se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira e não em relação a ilegalidade da cobrança das mesmas. Pedidos distintos. Ausência de coisa julgada. Sentença anulada nesse ponto. [...].

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475538020118152001, Relator: DES LEANDRO DOS SANTOS, j: em 29-02-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE JUROS DE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. AÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARE REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. - Não caracterizada a coisa julgada, ou seja, a reprodução de ação idêntica a outro já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, deve prosseguir o Juízo na análise do pedido autoral, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Provimento do recurso que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00674249120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator

*DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,
j. em 17-03-2016)*

Dessa forma, a alegação não prospera, devendo ser rejeitada a preliminar de coisa julgada.

Prejudicial de Mérito: Prescrição

Nas razões da Apelação, a instituição financeira alega que a sentença proferida pelo Juizado Especial Cível transitou em julgado, não tendo o autor observado o prazo prescricional trienal de que trata o art. 206, §3º, VI, do C.C.

No caso, sem maiores delongas, percebe-se que o contrato objeto da presente ação foi firmado com a previsão de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento das parcelas, sendo a última prevista para o dia 24/07/2012.

Nesse cenário, claramente incide a regra da prescrição quinquenal exposta no art. 27 do CDC, tendo sido ajuizada a ação em 26/11/2014, portanto, em momento bem anterior à conclusão do prazo estabelecido na legislação consumerista.

Dessa forma, **rejeito a alegação de prescrição.**

MÉRITO

A relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC³, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

No caso dos autos, o cerne do recurso apelatório cinge-se à análise dos efeitos decorrentes da declaração de nulidade das tarifas administrativas previstas no contrato de financiamento nº 200144433744, as quais foram objeto de ação judicial que tramitou no 3º Juizado Especial da Capital (nº 200.2010.925.780-4), já transitada em julgado.

3 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Nesse caso, ajuizou o autor a presente ação pleiteando a devolução dos valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas que foram declaradas ilegais (tarifas da avaliação de cadastro, de avaliação do bem, de inserção de gravame e serviços correspondentes), tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido exordial.

Nessa baila, acolhida parcialmente a pretensão inicial e sendo declarada a nulidade de cláusulas contratuais, o retorno dos contratantes ao estado patrimonial primitivo é medida imperativa, de forma a desfazer o intercâmbio patrimonial até então efetivado.

Assim, para que seja efetivada o retorno das partes ao *status quo ante*, exsurge a necessidade da devolução de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas declaradas ilegais, bem como dos juros remuneratórios que foram incluídos no financiamento pela instituição financeira, pleito objeto deste processo, já que se apresentam como obrigações acessórias⁴, em respeito ao princípio da gravitação jurídica, legitimando a pretensão do autor.

Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Justiça vem se pronunciando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO parcial DO RECURSO. - Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica - segundo o qual o acessório segue o principal -, uma vez declarada a abusividade de cláusulas contratuais, com a conseqüente devolução do valor com base nelas indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é consectário lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa. - Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples.

4 Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; **a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias**, mas a destas não induz a da obrigação principal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00090184320158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 12-12-2016)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RÉU. APELO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 508, CPC/1973. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. PROCESSO QUE OBJETIVA A REVISÃO DAS PARCELAS CONTRATUAIS COM EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ILEGAIS. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DIFERENTE DAQUELE REQUERIDO NA LIDE PROPOSTA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELAÇÃO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBEDIÊNCIA AO ART. 21, CPC/1973. DESPROVIMENTO.[...]2. "Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas". (TJPB; APL 0002819-05.2015.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2016; Pág. 20) 3. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os

honorários e as despesas (CPC, art. 21). 5. Provimento parcial do Recurso do Réu e desprovimento do Apelo do Autor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00861828920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 08-11-2016)

Por fim, ressalto que o magistrado determinou a devolução dos valores na forma simples, em conformidade com a jurisprudência mais atualizada, não havendo irresignação por parte da autora.

Por tais considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES** de carência da ação e coisa julgada, assim como a **PREJUDICIAL** de prescrição e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO à Apelação**, mantendo incólume a sentença vergastada, em harmonia com o parecer ministerial.

Com base no §11º do art. 85, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença, fixando-os em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

